PARECER PRÉVIO - PA00 - 96/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3389/2020
PROTOCOLO	**:** 2030452
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ESPECIAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Paraíso das Águas**, gestão do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente os prazos exigidos por este Tribunal, inclusive quanto ao envio dos balancetes mensais, via Sistema Contas Públicas, bem como os prazos concernentes aos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Paraíso das Águas, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3077/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e TC/8194/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-10150/2020 (peça 71, fls. 739-783), por meio da qual concluíram que **"***a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis***"**.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1710/2021 (peça 73, fls. 785-786), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-3º PRC-13154/2021 (peça 74, fl. 807), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 76 e 77, fls. 809-810), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 83 e 85, fls. 816-837 e 839.

Submetida a matéria ao reexame técnico realizado pela FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS, os analistas concluíram pela subsistência da irregularidade descrita no item **A** do Quadro 2 da Análise ANA-FTCA-7235/2023 (peça 87, fls. 841-852), e assim firmaram entendimento no sentido de que as contas em apreço **"***sejam aprovadas com ressalva*".

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-11962/2023 (peça 89, fls. 854-861), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

*I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Paraíso das Águas-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira,** prefeito municipal à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade apontada como pendente (acima relacionada), fato que caracteriza a infração prevista no inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando também a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000;*

*II – **RECOMENDAR** ao Ordenador de Despesa atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, de forma que as falhas apontadas no feito não voltem a ocorrer;*

*III – Pela **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa do RREO atinente ao 1° bimestre e da intempestividade na remessa dos balancetes mensais de janeiro a março e setembro de 2019, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;*

*IV – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Paraíso das Águas-MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (8ª edição).

Quanto ao mérito, a equipe técnica firmou entendimento no sentido de que estas contas "*sejam aprovadas com ressalva*", enquanto que o representante do MPC manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

E de acordo com o Parecer do MPC, embora haja sido mencionada a remessa intempestiva de alguns balancetes mensais, via Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 1º bimestre de 2019, a objeção à emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas se deve ***"à abertura de vários créditos orçamentários especiais, [...], sem prévia autorização legislativa, em desacordo com CF, art. 167, V e VI"***, conforme consta no item IV do Parecer PAR-1ª PRC-11962/2023 (peça 89, fls. 854-861).

Analisada detidamente a matéria, bem como as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado (peça 83, fl. 817), entendo que a falha supramencionada, por si só, não enseja a rejeição destas contas.

Isso porque, em que pese os decretos orçamentários números: 450, 458, 461, 469, 473, 477, 484, 489, 494, 498 e 523, de 2019, integrantes da peça 17 (fls. 188-189, 197-198, 209-210, 219, 220-221, 233-234, 244-245, 256-257, 274 e 347-349), terem disposto sobre a abertura de créditos "especiais", na realidade, os referidos créditos orçamentários abertos possuem natureza jurídica de créditos suplementares.

E digo isso porque tais créditos foram abertos para reforço de dotações orçamentárias de órgãos em projeto/atividade já existentes no orçamento, conforme se observa por meio do Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD, integrante do Orçamento Programa de 2019, do Município de Paraíso das Águas, enviado via Sistema e-Contas (remessa 11219).

Dessa forma, resultou evidenciado que as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro examinado, efetivadas por meio dos decretos do Executivo (peça 17, fls. 172-374) e autorizadas pela Lei (municipal) n. 282, de 2018 (Lei Orçamentária Anual-LOA para o exercício de 2019), encontram-se em consonância com as regras do art. 43, I a III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 167, V, da Constituição Federal.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidado do exercício financeiro de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da análise técnica e **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Paraíso das Águas, gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de cumprir integralmente os prazos exigidos por este Tribunal, inclusive quanto ao envio dos balancetes mensais, via Sistema Contas Públicas, bem como os prazos concernentes aos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB/ARP